

# MULHERES ESCRAVIZADAS, DIREITO E ALFORRIA NO BRASIL E NO CARIBE FRANCÊS

ENSLAVED WOMEN, LAW AND MANUMISSION IN BRAZIL AND THE FRENCH CARIBBEAN

Letícia Gregório Canelas  
Universidade de São Paulo  
leticiacanelas@usp.br

Caroline Passarini Sousa  
Universidade de São Paulo  
carolinepassarini.s@usp.br

Giovana Puppim Tardivo  
Universidade de São Paulo  
giovana.tardivo@usp.br

**Resumo:** Desde o momento que o princípio do *partus sequitur ventrem* foi adotado nas Américas, os corpos de mulheres africanas e de suas descendentes se tornaram espaços de conflito, exploração e resistência através das experiências específicas vivenciadas por elas. Neste artigo, pretendemos abordar diferentes contextos jurídicos vivenciados e apropriados por mulheres escravizadas e libertas, para conquistar suas alforrias e/ou de suas famílias no Brasil e no Caribe francês. Desde a promulgação do Código Negro no Mundo Atlântico Francês até a implementação da Lei do Ventre Livre no Brasil, é possível observar especificidades e similaridades nas formas de apropriação de legislações escravistas e emancipacionistas, particularmente por mulheres que vivenciaram a escravidão nas Américas e buscaram conquistar a liberdade.

**Palavras-chave:** Escravidão; Gênero; Direito.

**Abstract:** From the moment the principle of *partus sequitur ventrem* was applied in the Americas, the bodies of African women and their descendants became zones of conflict, exploitation and resistance through black women's specific experiences. In this paper, we intend to approach distinct legal contexts experienced and appropriated by enslaved and freed women, in order to achieve their and their families manumissions in Brazil and the French Caribbean. From the enactment of the *Code Noir* in the French Atlantic World to the implementation of the Free Womb Law in Brazil, it is possible to observe particularities and similarities in the ways slave and emancipationist laws were appropriated by enslaved women in their struggles for freedom in the Americas.

**Keywords:** Slavery; Gender; Law.

Mulheres escravizadas desempenharam papéis centrais para a manutenção e reprodução do sistema escravista em sociedades atlânticas, uma vez que a condição de escravidão de uma pessoa esteve atrelada ao status das mães. Dessa forma, a maternidade negra, atravessada pela escravidão, foi elemento constituidor das experiências de mulheres em cativeiro. No Brasil e no Caribe Francês, mulheres escravizadas, libertas e libertandas foram importantes também nas disputas travadas por alforria, ao se apropriarem de contextos jurídicos favoráveis para conseguir a liberdade para si e suas famílias. Por isso, o presente artigo busca analisar as relações entre escravidão, direito e gênero, ou seja, a atuação de mulheres africanas e afrodescendentes na busca por alforria naquelas sociedades escravistas. Analisar os contextos jurídicos e a atuação de mulheres negras permite compreender de maneira aprofundada as relações entre legislação, política, escravidão e sociedade, além de evidenciar como a escravidão esteve permeada pelas relações de gênero, seja no âmbito político ou cotidiano,<sup>1</sup> em diferentes sociedades atlânticas.

\*\*\*

Embora seja uma das instituições mais antigas da história da humanidade, a escravidão se tornou, a partir de meados do século XVI, um empreendimento de dimensões atlânticas, altamente lucrativo, responsável pelo sequestro e transporte de populações africanas, comercializadas pelo Atlântico. O estabelecimento da escravidão nas Américas e as relações desenvolvidas entre senhores e escravizados foram configurados de acordo com a época e o lugar, e o processo de legitimação e codificação da escravidão foi complexo, variando de região para região. Contudo, sem deixar de lado as idiosincrasias de cada sociedade escravocrata, é possível afirmar que a mundialização da economia colonial escravista – ou seja, a circulação de mercadorias, de pessoas e ideias –, notadamente no Mundo Atlântico, acabou conferindo uma similaridade relativa, de práticas e ideologias, à instituição escravista no continente americano.

A partir da observação e análise de similitudes e diferenças entre os sistemas escravistas no Mundo Atlântico, se consolidou uma importante tradição

---

<sup>1</sup> COWLING, Camillia. **Concebendo a Liberdade**: mulheres de cor, gênero e abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p.26.

de história comparada da escravidão e do racismo nas Américas. Pioneiro nesta abordagem, Frank Tannenbaum, em *Slave and Citizen*,<sup>2</sup> de 1946, partiu de uma análise das raízes legislativas e religiosas dos sistemas escravistas americanos para refletir sobre o que seriam, segundo ele, as diferenças fundamentais entre a escravidão nos territórios ibéricos e anglófonos. Para o autor, os distintos fundamentos de ordem moral e legal teriam acarretado no desenvolvimento contrastante da escravidão nas sociedades coloniais britânicas e ibéricas, e esse fenômeno histórico determinou o decurso das diferentes relações raciais estabelecidas nos Estados Unidos e nos países latino-americanos – e conseqüentemente as formas de inserção da população negra na sociedade – no pós-abolição. Segundo Tannenbaum, a existência de um ‘código’ anterior que regulamentava a escravidão nos territórios ibéricos, que conferia aos escravos a possibilidade de obter alforria, proporcionou um ambiente mais favorável aos escravizados e menos violento. Esse fator explicaria a (suposta) existência de preconceito racial em menor escala nos países latino-americanos. Embora tenha conferido uma importância exagerada à alforria – capaz de determinar o quão violento era o sistema escravista – Tannenbaum a reconhece como um dos elementos centrais dessas sociedades.

Em contrapartida, diversos estudiosos procuraram comprovar que o uso da violência, independentemente do número de alforrias, foi um instrumento recorrente para a manutenção da classe senhorial escravista em toda a América.<sup>3</sup> David Brion Davis relativizou o peso efetivo que os textos jurídicos tiveram na diferenciação concreta dos sistemas escravistas, e conseqüentemente na realidade vivida pelas pessoas escravizadas. Isso porque, de alguma forma, todos os senhores de escravos no continente americano teriam compartilhado certos pressupostos e problemas relativos à estrutura da escravidão, não obstante sua

---

<sup>2</sup> TANNENBAUM, Frank. **Slave and Citizen**. New York: Alfred A. Knopf, 1946.

<sup>3</sup> Já na virada da década de 1950 para 1960, o modelo freyriano sobre o passado escravista e relações raciais brasileiras foi intensamente questionado, sobretudo pela chamada “escola paulista de sociologia” (um grupo informal de cientistas sociais e historiadores vinculados à Universidade de São Paulo), que criticou a contraposição feita por Tannenbaum entre a escravidão ibérica e britânica. Ver: BERBEL, Márcia R; MARQUESE, Rafael de B.; PARRON, Tâmis. **Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c.1790-1850**. São Paulo: Editora Hucitec/Fapesp, 2010, p.23.

localização. De acordo com Davis, as diferenças nacionais e legais teriam sido exageradas por autores como Tannenbaum.<sup>4</sup>

Apesar da importante tradição de estudos comparativos sobre escravidão nas Américas, ainda são raras as análises que se preocupam com a perspectiva de gênero. Nesse sentido, o trabalho de Camillia Cowling constitui uma importante exceção. A autora analisa as relações entre maternidade e alforria durante os processos de abolição gradual no Rio de Janeiro e Havana, chamando a atenção para a proeminência das mulheres, escravas e livres, frente aos tribunais, na busca por suas liberdades e de seus filhos, sobretudo a partir das leis de abolição gradual estabelecidas na década de 1870.<sup>5</sup> Existe no Brasil uma significativa produção sobre a conquista da alforria por parte dos escravizados em diferentes localidades e períodos,<sup>6</sup> mas o viés comparativo ainda merece mais atenção.

Em comparação ao Brasil, as pesquisas que abordam processos de luta pela manumissão no mundo atlântico francês são muito escassas. Destaca-se o trabalho de Sue Peabody acerca das lutas judiciais de pessoas escravizadas por seu direito à liberdade, tanto nas colônias quanto na metrópole francesa no século XVIII.<sup>7</sup> Contudo, embora existam algumas obras recentes de história comparada da escravidão elaboradas por historiadores e historiadoras que pesquisam o sistema escravista e colonial francês,<sup>8</sup> não há trabalhos que analisem sob o viés comparativo ou transnacional a conquista da alforria em uma perspectiva de gênero.

---

<sup>4</sup> DAVIS, David Brion. **O Problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, p.277.

<sup>5</sup> COWLING, Camillia. *Op. Cit.*, 2018.

<sup>6</sup> SLENES, Robert W. **The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888**. Tese de Doutorado em História. Stanford University, 1976; BERTIN, Enidelce. **Alforrias na São Paulo do Século XIX: Liberdade e dominação**. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2004; PAIVA, E. F. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos**. 3ed. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFGM, 2009; EISENBERG, Peter. Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX. **Estudos Econômicos**, São Paulo, 17 (2), maio/ago. 1987, p. 175-216; SCHWARTZ, Stuart. A manumissão dos escravos no Brasil Colonial – Bahia, 1684-1745. **Anais de História**, n. 6, Assis, 1974, p. 71-114.

<sup>7</sup> PEABODY, Sue. **“There are no slaves in France”**. The political culture of race and slavery in the Ancien Régime. New York: Oxford University Press, 1996.

<sup>8</sup> ISMARD, Paulin; ROSSI, Benedetta; VIDAL, Cécile (orgs). **Les mondes de l’esclavage: une histoire comparée**. Paris: Seuil, 2021.

Deste modo, buscamos investigar, em uma abordagem comparativa entre os sistemas escravistas francês e brasileiro, as relações entre direito, alforria e gênero, a partir da circulação de certos preceitos jurídicos comuns às sociedades escravistas atlânticas, que interferiram diretamente sobre a maneira como mulheres vivenciaram a escravidão. Interessa, sobretudo, contribuir com uma historiografia que tem ressaltado a particularidade da escravidão feminina,<sup>9</sup> e compreender as formas pelas quais elas acessaram a liberdade através dos sistemas legislativos e judiciários. Sendo assim, discutiremos como o gênero e a maternidade foram fundamentais para a conformação dos sistemas escravistas nas Américas, para então analisar os contextos específicos do Caribe Francês e do Brasil.

O princípio do *partus sequitur ventrem* – o parto segue o ventre – determinava que crianças nascidas de mães escravizadas também seriam cativas, e, de modo geral, a consolidação da escravidão no continente americano obedeceu a este princípio da hereditariedade determinada pelo status das mães. Nesta conjuntura, os corpos de mulheres escravizadas, mães e reprodutoras da escravidão, acabaram sendo definidos como espaços de exploração e conflito. Por muito tempo, a matrilinearidade da escravidão, resgatada do direito romano, foi tida como um princípio indiscutível. Mas um estudo mais detalhado mostra que sua aplicação obedeceu a contextos específicos, relacionados diretamente com a tradição jurídica previamente consolidada por diferentes nações europeias e interesses escravistas. Analisaremos brevemente os contextos ibérico e francês.

*Las Siete Partidas*<sup>10</sup> foi o primeiro documento a tratar da escravidão. Compilado e organizado pelo rei D. Afonso entre os anos de 1263 e 1265, o

---

<sup>9</sup> ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)**. [Tese de doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2017; CANELAS, Letícia Gregório. **Escravidão e liberdade no Caribe Francês: a alforria na Martinica sob uma perspectiva de gênero, raça e classe (1830-1848)**. [Tese de doutorado], Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, 2017; MACHADO, Maria Helena P.T. “Mulher, Corpo e Maternidade”. In: **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. 50 textos críticos, Lilia Moritz Schwarz e Flávio dos Santos Gomes (ed.). São Paulo, Cia das Letras, 2018, p. 334-340; TELLES, Lorena Féres da Silva. **“Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas”**: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (século XIX). [Tese de doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2018.

<sup>10</sup> ALFONSO X. **Las Siete Partidas**. Biblioteca Virtual Universal. Disponível em: <https://www.biblioteca.org.ar/libros/130949.pdf>. Acesso em: 07/10/2021.

documento espanhol garantia naquela época um ‘corpo de leis’ para a escravidão forjado no cristianismo. As *Partidas* determinavam as formas pelas quais um indivíduo podia ser considerado escravo e uma delas era *nascendo de uma escrava (partus sequitur ventrem)*.<sup>11</sup> Embora o objetivo não fosse tratar especificamente das colônias, dos cativos africanos, ou do tráfico transatlântico, as *Partidas* foram importantes porque forneceram as bases para a regulação da escravidão na América espanhola, influenciando diretamente a conformação de um sistema normativo português,<sup>12</sup> o qual também seria usado nas colônias posteriormente.

A escravidão africana/negra não foi regulada por um código específico na América ibérica,<sup>13</sup> contudo, é possível dizer que houve uma tradição legal relativa à escravização, e o compartilhamento de alguns pressupostos permite detectar em várias disposições régias a existência de uma tradição relacionada à escravidão afro-americana.<sup>14</sup> Recorrer a códigos romanos, especialmente os relativos ao conteúdo do *Corpus Juris Civilis*, e adaptar suas normas a diferentes realidades escravistas foi algo relativamente comum aos governos coloniais na América, mas boa parte deles teve pouco êxito na implementação de uma legislação para o governo dos escravos.<sup>15</sup> Os ibéricos, por terem um longo contato com a escravidão,<sup>16</sup> possuíam um aparato jurídico mais propício à transmissão da propriedade escrava por intermédio da mãe. Talvez por isso esses regimes (Espanhol e Português) tenham adotado o *partus sequitur ventrem* desde o início da colonização.

O princípio de legitimação da escravidão por meio dos ventres de mulheres escravizadas foi utilizado desde o princípio da expansão francesa no continente

---

<sup>11</sup> “Quarta Partida. Título XXI, Lei 1”. In: ALFONSO X. *Op. Cit.*: (A expressão em latim foi por nós adicionada e não consta no documento em questão).

<sup>12</sup> SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão**. *Op. Cit.* p.44.

<sup>13</sup> Todas as tentativas da coroa espanhola de implementar um Código Negro para seus territórios americanos em 1768, 1769 e 1784 falharam.

<sup>14</sup> LARA, Silvia Hunold. “Legislação sobre Escravos Africanos na América Portuguesa”. In: José Andrés-Gallego (coord). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 p.36.

<sup>15</sup> CHAVES MALDONADO, María Eugenia. “Paternalismo, iluminismo y libertad. La vigencia de la Instrucción esclavista de 1789 y su impacto en la sociedad colonial”. In: **Historia y Sociedad**, Medellín, n. 21, dic. 2011. p. 64.

<sup>16</sup> Os Ibéricos estiverem em contato a escravidão dos chamados mouros, povos árabes e africanos, islâmicos, que habitaram as regiões que formariam Espanha e Portugal ao longo da construção dos seus estados nacionais.

americano. Embora não existam registros sobre regulamentos que o tenham estabelecido em caráter oficial, relatos de missionários nas possessões francesas revelam a adoção da prática como um direito costumeiro.<sup>17</sup> Contudo, até meados do século XVII existiram dúvidas sobre a transmissão do status a filhos de mulheres negras escravizadas, fruto da relação com homens brancos europeus – seria ela paterna ou materna –, com a possibilidade de um regime alternativo de liberdade no qual as crianças deveriam prestar um tempo de serviço ao proprietário de suas mães.<sup>18</sup> Mas as controvérsias sobre a hereditariedade da escravidão nas possessões francesas foram eliminadas pelo Código Negro em 1685. Com técnicas legislativas similares às *Partidas*, os artigos 12 e 13 da legislação francesa determinavam que a condição das crianças seguiria a do ventre que as gestava, independentemente do status do pai, e os rebentos pertenceriam aos senhores de suas mães.<sup>19</sup>

Para Camillia Cowling, o princípio de hereditariedade materna da escravidão teria sido o cerne da diferenciação imposta entre a população livre, para a qual a condição legal era concedida aos filhos pelo pai, e a população escravizada, que herdava obrigatoriamente a condição escrava de sua mãe.<sup>20</sup> Essa ‘inversão’, causada pela adoção do *partus* nas sociedades atlânticas, pode ser compreendida como um reforço do poder patriarcal do senhor de escravos, que recaí principalmente sobre mulheres escravizadas. A matrilinearidade do cativo também significou que, a despeito de possíveis abusos sexuais, os proprietários das cativas violentadas não só manteriam seus direitos de propriedade sobre as crianças (escravizando por vezes seus próprios filhos), como não tinham obrigação de assumir responsabilidades paternas, nunca previstas por nenhum código legal.

---

<sup>17</sup> CANELAS, Letícia Gregório. O ventre entre a escravidão e a emancipação: Projeto Passy e a abolição gradual no mundo atlântico francês. In: MACHADO, Maria Helena; BRITO, Luciana; VIANA, Iamara; GOMES, Flávio. (Org.). **Ventres Livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 235.

<sup>18</sup> PEREIRA, Paulo Henrique R. **Instabilidades da propriedade sobre o ventre escravizado na América colonial**, *Op. Cit.*: p.7.

<sup>19</sup> CANELAS, Letícia G. 2021, *Op. Cit.*: p. 236.

<sup>20</sup> COWLING, Camillia. *Op. Cit.*: 2018, p.110; MORGAN, Jennifer L. “Partus sequitur ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery”. In: **Small Axe: A Caribbean Journal of Criticism**, Mar. 2018, v. 22 n. 1 (55), p. 1–17.

Enquanto propriedades, as mulheres não tinham qualquer direito sobre seus corpos diante de ataques senhoriais, ou sobre seus filhos, frutos desses ataques.

No final do século XVII, a implementação do *partus sequitur ventrem* havia sido legitimada em todo o Mundo Atlântico. A determinação da mãe como veículo pelo qual a escravidão seria passada por gerações certamente impactou o cotidiano vivido por essas mulheres. Ao atrelar o corpo da mulher negra com a continuidade do cativo, a legislação escancara como a experiência com a maternidade foi atravessada violentamente pela escravidão. Por isso, entender as dimensões do *partus sequitur ventrem* no cotidiano escravista é imprescindível para a compreensão de que os sistemas escravistas foram estruturados também com base em categorias de gênero. E cada vez mais os estudos historiográficos têm ressaltado o caráter atlântico e transnacional da exploração dos corpos e violências sofridas por meninas e mulheres escravizadas.<sup>21</sup>

As mulheres escravizadas compartilharam uma série de experiências relacionadas ao cativo que pouco dependiam de sua localização geográfica. Para além de questões relacionadas aos seus corpos, sexualidade e maternidade, elas também foram agentes importantes nas lutas por liberdade, acessando o mundo jurídico. Enquanto durou a escravidão, sujeitos escravizados buscaram negociar suas liberdades, tanto individual quanto coletivamente. A alforria foi uma das formas mais comuns de conquistar a liberdade individualmente, ou entre familiares. Em todo o período de vigência da escravidão, os escravizados podiam ser libertados por seus senhores por diversos motivos (gratidão, paternidade, bons serviços, compra).<sup>22</sup>

A busca por liberdade por meio da alforria foi protagonizada por mulheres e, com exceção dos Estados Unidos onde os números de homens e mulheres alforriados eram equivalentes, em todas as sociedades escravistas atlânticas as

---

<sup>21</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. **“Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas”:** maternidade e escravidão no Rio de Janeiro, 2018, p. 25-26.

<sup>22</sup> A alforria podia ser gratuita ou condicional, na América espanhola havia ainda a possibilidade de coartação, em que os escravizados pagavam suas próprias alforrias em prestações. Ver: BERTIN, Enidelce. **Alforrias na São Paulo do Século XIX**, *Op. Cit.*; SILVA, Patrícia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**, *Op. Cit.*



mulheres foram mais libertadas que os homens.<sup>23</sup> Por muito tempo, a preponderância de mulheres entre os alforriados foi vista pelos pesquisadores como um benefício concedido por homens brancos em consequência de desenlaces amorosos, resultado da capacidade da mulher negra de “seduzir e manipular homens dominantes, estes sim compreendidos como ativos produtores dos caminhos da superação da escravidão”.<sup>24</sup> Essa historiografia, afetada pela ótica do domínio escravista, se preocupou mais em valorizar os laços sexuais e afetivos dessas mulheres, do que seus esforços de trabalho e poupança.<sup>25</sup>

Apesar de ser uma prerrogativa do senhor, que podia revogá-la, a alforria era fruto de negociações privadas entre proprietários e escravos, e em boa parte dos casos era comprada pelos cativos, seja por meio do pecúlio amealhado ou pela prestação de serviços por anos. Ela podia ser também a razão de longas batalhas judiciais, especialmente quando alguma das condições estipuladas no ambiente privado não era respeitada.<sup>26</sup> Nesse momento, a disputa por liberdade passava à ingerência do Estado e do direito. No Brasil o direito ao pecúlio e compra da própria alforria por parte dos escravizados só foi sancionado em 1871, pela Lei Rio Branco.

As ações de liberdade – disputas judiciais para conseguir a alforria – tinham o objetivo de contestar alguma situação ilegal provocada pelo sistema escravista e /ou por proprietários, e aconteceram em boa parte dos lugares onde houve escravidão. Embora não seja uma exclusividade observada na América ibérica, a prática de alforriar foi mais comum nessa região, em parte devido ao aparato legal instituído. Mas em países como a França, que se recusaram a admitir a escravidão em seus territórios metropolitanos, existiram disputas sobre a alforria de escravizados que chegavam das colônias acompanhando seus senhores. Isso possibilitou o trânsito de pessoas libertas, livres de cor, ou mesmo escravizadas

---

<sup>23</sup> GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e Liberdade nas Américas**. São Paulo: Editora FGV, 2013, p. 15.

<sup>24</sup> MACHADO, Maria Helena P.T.; ARIZA, Marília B.A. “Escravas e libertas na cidade: experiências de trabalho, maternidade e emancipação em São Paulo (1870-1888)”. In: BARONE, Ana e RIOS, Flávia (org.). **Negros nas Cidades Brasileiras (1890-1950)**. São Paulo: Editora Intermeios, 2019. p.118-19; CANELAS, Letícia Gregório. **Escravidão e liberdade no Caribe Francês**, *Op. Cit.*

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> BERTIN, Enidelce. **Alforrias na São Paulo do Século XIX**. *Op. Cit.* p. 29.

provenientes dos dois lados do atlântico, as quais buscavam novas possibilidades de reafirmar ou conquistar suas liberdades.<sup>27</sup>

Sue Peabody, em sua pesquisa sobre o “princípio da liberdade” na França no século XVIII, demonstra que os formuladores da política francesa reconheciam que a escravização de indivíduos era um “mal necessário” nas colônias, mas não deveria existir em solo metropolitano. A escravidão poderia ser aceita e mesmo encorajada nos espaços coloniais, onde era vista como uma solução necessária para a questão do trabalho e da produção agrícola, e justificada pelo “imperativo missionário cristão”. Dessa forma, enquanto na França os tribunais e parlamentares procuravam garantir o princípio do “solo livre”, nas colônias, na mesma época, eram promulgadas ordenações que dificultavam o acesso à alforria.<sup>28</sup> Contudo, Peabody demonstra que, tanto na metrópole como nas colônias, mulheres e homens escravizados procuraram a justiça, com o auxílio de advogados e outros sujeitos livres, para questionar sua condição, além de articularem diferentes recursos que pudessem garantir suas liberdades.<sup>29</sup>

Especialmente no século XIX, as arenas do direito e da justiça se transformaram paralelamente em mecanismos de perpetuação da escravidão e em ferramenta para garantia da cidadania. Como afirma Keila Grinberg, a historiografia brasileira tem demonstrado “as formas pelas quais o direito simultaneamente contribuiu para perpetuar o poder de proprietários sobre seus escravos e serviu como base a partir da qual escravos e libertos conseguiram desafiar este poder de seus senhores”.<sup>30</sup> Este fenômeno pode ser constatado tanto no Brasil quanto no mundo atlântico francês, embora seja importante destacar as particularidades dos processos engendrados em cada uma daquelas sociedades escravistas.

---

<sup>27</sup> Nesse sentido, a utilização da noção de ‘solo livre’, consolidada na década de 1770, após o famoso caso de Somerset, levado de Boston para Londres por seu proprietário, foi de grande importância nos territórios metropolitanos. Somerset era um homem escravizado que foi levado para Londres em 1769, onde morou por dois anos, e fugiu. Seu senhor conseguiu capturá-lo e levá-lo de volta para a Jamaica. Mas seus esforços para conseguir liberdade foram levados a abolicionistas que intervieram a seu favor. Ver: GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. *Op. Cit.*, p.48-49.

<sup>28</sup> CANELAS, Leticia. *Op. Cit.*, 2017, p. 60-78.

<sup>29</sup> PEABODY, Sue. “**There are no slaves in France**”, *Op. Cit.*, p. 12-15.

<sup>30</sup> GRINBERG, Keila. Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial. **Tempo**, v. 9, n. 17, 2004, p. 1-6.

## Maternidade, alforria e direitos no Caribe Francês

Na segunda metade do século XVII, a França estabeleceu seu domínio nas ilhas do Caribe e em meados dos Setecentos, Martinica, Guadalupe e São Domingos se tornariam importantes regiões produtoras de açúcar no Mundo Atlântico. Naquela época, grande parte da população destas ilhas já era formada por africanos e seus descendentes, a maioria escravizados.<sup>31</sup> O *Código Negro* – conjunto de ordenações que passaram a regulamentar a vida das pessoas negras, escravizadas ou libertas – foi promulgado em 1685, e revela como o Estado Francês procurou intervir no governo doméstico dos escravos desde o início da colonização francesa nas Américas e no Caribe.<sup>32</sup>

No tocante à alforria, evidencia-se não apenas a ingerência do governo metropolitano, mas especialmente da administração colonial. O *Código Negro* de 1685 enunciava em seu 55º. artigo que os senhores com mais de vinte anos de idade poderiam alforriar seus escravos, sem que tivessem que justificar essa ação. Contudo, em 1711, o governador da Martinica, general Raymond Phélypeaux, infringiu tal lei, determinando que as manumissões deveriam ser autorizadas e registradas pelo Conselho Superior da colônia.<sup>33</sup> O contexto dessa decisão de Phélypeaux revela como as mulheres escravizadas e seus filhos estiveram no centro de decisões políticas relacionadas à conquista da liberdade, pois foi motivada por um processo envolvendo a família La Pallu, a qual reclamava a posse sobre três mulheres negras, as irmãs Marie Castelet, Cathin Lamy e Babet Binture, que viviam como livres e tocavam uma estalagem na vila de Saint-Pierre. Desde 1704, elas procuravam oficializar sua situação e de seus filhos como “*affranchis d’origine*” (livres de nascença), alegando que tinham nascido de pai e mãe libertos.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> ELISABETH, Léo. The French Antille. In: David W. Cohen & Jack P. Greene (orgs). **Neither Slave Nor Free: the Freedman of African Descent in the Slave Societies of the New World**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972, p. 134-171. TOMICH, Dale. **Slavery in the circuit of sugar: Martinique and the World economy, 1830-1848**. Baltimore: John Hopkins University, 1990.

<sup>32</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 38.

<sup>33</sup> ELISABETH, Léo. *Op. Cit.*, p. 140.

<sup>34</sup> PEABODY, Sue. Négresse, Mulâtresse, Citoyenne: Gender and Emancipation in the French Caribbean, 1650-1848. In: SCULLY, Pamela & PATON, Diana. **Gender and slave emancipation in**

O governador da ilha, tornando-se forte aliado da família de colonos brancos proprietários, decidiu intervir e escreveu ao governo metropolitano francês, argumentando que o Intendente que havia reconhecido e oficializado a condição de livre de Marie Castelet, Cathin Lamy e Babet Binture “não tomou conhecimento das leis do país entre brancos e negros, nem deu atenção ao grau pelo qual tal conduta poderia incitar a insolência dos negros”.<sup>35</sup> Por conta da insistência de Phélypeaux, o governo metropolitano exigiu que a ação de liberdade fosse revista.

Em certa medida também por influência das ações do governador da Martinica, o Conselho de Estado do Rei promulgou um decreto em outubro de 1713 que regulamentou as concessões de alforria em todas as possessões francesas.<sup>36</sup> A partir dessa resolução, a manumissão de uma pessoa escravizada deveria necessariamente ser aprovada pelos administradores coloniais, independente da vontade senhorial. Outras leis foram promulgadas em 1736 (a qual proibiu que filhos de mães escravizadas fossem designados como livres nos registros de nascimento ou de batismo), em 1745 (que estabeleceu um imposto para obter o registro de alforria oficial, equivalente ao valor de um escravo), e em 1767 (restrição de alforrias legadas em testamentos sem autorização do governo da colônia), tornando os procedimentos para se obter a alforria oficial, controlada pelo estado colonial, cada vez mais minuciosos e custosos.<sup>37</sup>

Por um lado, neste contexto no qual o governo atribuía a si o poder de outorgar o estatuto de liberto oficial, as restrições à alforria eram bastante convenientes para os grandes proprietários das *habitations* cafeeiras ou açucareiras das colônias francesas. Para os senhores que não necessariamente tinham a intenção de perder a posse sobre seus escravos, mas apenas estabelecer um espaço de negociação, conceder uma manumissão sem poder proporcionar ele mesmo uma carta de alforria legal era uma forma profícua de conduzir a paz nos

---

**the Atlantic world.** Durham/London: Duke University Press, 2005, p. 56-78; GRINBERG & PEABODY, *Op. Cit.*, 2013, p. 27-33.

<sup>35</sup> Citado em GRINBERG & PEABODY, *Op. Cit.*, 2013, p. 29-30.

<sup>36</sup> Arrêt du Conseil d'État du Roi concernant la liberté des esclaves. *In*: DURAND-MOLARD. **Code de la Martinique, contenant les Actes Législatifs de la Colonies.** Saint-Pierre, Martinique: Jean-Baptiste Thounens: 1807, Tomo 1, p. 80-81.

<sup>37</sup> CANELAS, Letícia Gregório. *Op. Cit.*, 2017, p. 61-79.

*ateliers*,<sup>38</sup> concedendo uma liberdade precária aos escravos e mantendo estreitas relações de dependência. Por outro lado, as mulheres e homens escravizados também encontravam meios de usufruir dessas liberdades clandestinas e limitadas. Criavam seus espaços de economia interna, de insubordinação, assim como estruturavam e mantinham relações entre famílias escravas e de libertos, redes de solidariedade e ações que, em conjunto, fortaleciam sua autonomia.<sup>39</sup>

Durante a Monarquia de Julho na França (1830-1848), contudo, os debates sobre emancipação e escravidão nas possessões francesas ultramarinas ocuparam as pautas políticas do governo metropolitano, pois a elite dirigente do novo regime incluía numerosos membros da antiga oposição liberal que criticavam a escravidão e o tráfico negreiro.<sup>40</sup> Assim, nas décadas de 1830 e 1840, a política colonial de restrições às concessões de alforria oficial foi paulatinamente desmantelada. Naquele período, a obtenção do título de liberdade regular nas Colônias Francesas se tornou um fenômeno mais frequente e muito significativo<sup>41</sup> devido às mudanças na legislação e na política metropolitana em relação às possessões francesas ultramarinas, e ainda às transformações encenadas nas próprias Colônias. A metrópole, ao centralizar o poder de legislar sobre a questão da alforria, novamente interferiu no direito dos senhores, mas desta vez abriu um flanco para a ação de pessoas escravizadas e libertas.

Para compreender, entretanto, o processo em torno do direito e da emancipação nessa época, é essencial observá-lo como resultado de tensões entre senhores, escravos, autoridades administrativas, abolicionistas e governo metropolitano. Além disso, e sobretudo, como as pessoas escravizadas e libertas passaram a utilizar as arenas do direito para conquistarem — ou fazerem com que

---

<sup>38</sup> *Atelier* era o termo utilizado nas colônias francesas para se referir ao conjunto de escravos da lavoura de uma *habitation* (fazenda).

<sup>39</sup> CANELAS, Letícia Gregório. “Eles não são livres, e eles não tem senhores; eles não são escravos, e eles não são cidadãos”: liberdade precária e clandestina no Caribe francês (Martinica, século XIX). In: SECRETO, Maria Verónica; FREIRE, Jonis (orgs.). **Formas de liberdade:** gratidão, condicionalidade e incertezas no mundo escravista nas Américas. Rio de Janeiro: Mauad X, Faperj, 2018, p. 43-70.

<sup>40</sup> JENNINGS, Lawrence C. **La France et l’abolition de l’esclavage, 1802-1848**. Paris: André Versaille, 2010, p. 39.

<sup>41</sup> Entre 1830 e 1847, 50.504 escravos (incluindo escravos patrocinados) conseguiram suas alforrias oficiais nas Colônias Francesas: 25.925 na Martinica; 16.111 em Guadalupe, 2.603 na Guiana Francesa e 5.825 em Bourbon. CANELAS, *Op. Cit.*, 2017, p. 324-325.

fossem reconhecidas — suas liberdades oficiais e de suas famílias.<sup>42</sup> Esse fenômeno ainda é pouco estudado pela historiografia que aborda a história da escravidão no Caribe francês, embora alguns autores mencionem o *affaire Virginie* e outros processos da mesma época.<sup>43</sup> Nesse sentido, nas décadas finais da escravidão nas Antilhas Francesas, observamos como se sobressaem as imbricações entre maternidade, conquista da alforria, política colonial e abolicionismo. Em ações de liberdade iniciadas nas colônias e finalizadas na Corte de Cassação em Paris, tornaram-se frequentes e emblemáticos os casos de mulheres que procuraram as arenas jurídicas para reivindicar suas alforrias e de seus rebentos.

É importante observar que diferentemente de outras sociedades escravistas do Mundo Atlântico – como o norte dos Estados Unidos (entre 1780 e 1804), as repúblicas independentes na América do Sul (entre as décadas de 1810 e 1840), Brasil e Cuba (1870-71)<sup>44</sup> – o império colonial francês, em seu processo específico de abolição gradual da escravidão, não aprovou uma lei do ventre livre. Em fevereiro de 1838, o deputado abolicionista Hippolyte Passy apresentou um projeto de emancipação dos nascituros de mulheres escravizadas, e, embora tenha sido rejeitado na França e nas colônias, foi o ponto de partida para os debates públicos e legislativos sobre abolição da escravidão nas possessões francesas ultramarinas. A proposta legislativa de Passy, centrada na libertação do ventre de mulheres negras escravizadas, se insere em um contexto transnacional de desestruturação e de críticas aos sistemas escravistas, e dialoga com projetos

---

<sup>42</sup> Sobre as leis que regulamentavam a alforria, incluindo a necessidade de emissão de um título oficial pela administração colonial, e as formas de liberdade precária e irregular (livres de fato, livres de savana e patrocinados) no Caribe francês, séculos XVIII e XIX, ver: CANELAS, *Op. Cit.*, 2017, p. 60-78, p. 163-212; CANELAS, *Op. Cit.*, 2018.

<sup>43</sup> MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington: Indiana University Press, 2001, p. 163-166; RIVIÈRE, Alix. “Directing the Upcoming Generation's Mind in the Right Direction”: enslaved children in the French Emancipation Project in Martinique, 1835-1848. **Histoire Sociale / Social History**, v. 53, n. 107, p. 91-112, maio/2020, p. 107-109.

<sup>44</sup> PASSARINI SOUSA, Caroline. As primeiras experiências de ventre livre no mundo atlântico: norte dos Estados Unidos e América Latina (1780-1842). In: MACHADO, Maria Helena; BRITO, Luciana; VIANA, Iamara; GOMES, Flávio. (Org.). **Ventres Livres? Gênero, maternidade e legislação**. São Paulo: Editora Unesp, 2021a, p. 167-188.

emancipacionistas e gradualistas que se disseminaram pelo mundo atlântico entre o final do século XVIII e ao longo do XIX.<sup>45</sup>

Na década de 1840, ao optar pela via gradual de emancipação das pessoas escravizadas nas colônias, o governo francês excluiu a proposta de liberdade dos nascituros do processo de reformas legislativas coloniais, enquanto os direitos ao pecúlio e ao resgate forçado foram regulamentados por lei. Essas medidas foram discutidas conjuntamente em diferentes momentos dos debates sobre emancipação, desde a proposição de Passy em 1838, e criticadas veementemente pelos representantes dos colonos na metrópole e pelos Conselhos Coloniais. Segundo Alix Rivière, a princípio priorizando a moralização da família escrava, a Monarquia de Julho se voltou para a situação dos filhos das pessoas escravizadas, sobretudo nos anos de 1840, buscando executar medidas educacionais – em geral, com o apoio de instituições católicas –, no sentido de prepará-los para a liberdade, a disciplina do trabalho e a cidadania.<sup>46</sup> No entanto, ao estipular essa via de “preparação” da população escravizada, o governo francês também pôde evitar estabelecer a liberdade dos nascituros, uma das propostas mais criticadas pela classe senhorial nas décadas finais da escravidão nas colônias francesas. Dessa forma, o governo metropolitano adequou, em certa medida, a política de estado às expectativas da elite colonial.

Em 18 de julho de 1845, a “Lei Relativa ao regime escravista nas colônias francesas”, conhecida como Lei Mackau,<sup>47</sup> finalmente regulamentou que “as pessoas não livres” poderiam resgatar a sua própria liberdade e também a de seus familiares. Se o valor do resgate não fosse acordado amigavelmente entre o senhor e o escravo, seria determinado por uma comissão formada por membros da Corte Real e do Conselho Colonial (resgate forçado). À medida que essa ordenação facilitou o autorresgate pelos trabalhadores escravizados, também procurou controlar a organização do trabalho agrícola, coagindo os libertos a permanecerem

---

<sup>45</sup> CANELAS, Letícia. *Op. Cit.*, 2021, p. 233-254.

<sup>46</sup> RIVIÈRE, Alix. *Op. Cit.*, p. 96.

<sup>47</sup> O Barão de Mackau era casado com uma mulher nascida nas colônias e tinha ocupado o cargo de governador da Martinica entre 1836 e 1837. Em 1843 assumiu o Ministério da Marinha e das Colônias, quando propôs o projeto da lei de 1845, apelidada com seu nome. CANELAS, Letícia G. *Op. Cit.*, 2017, p. 275-277.

nas lavouras de cana-de-açúcar.<sup>48</sup> Não obstante, os direitos ao pecúlio e à compra de alforria pelos escravizados, propostos desde o projeto de Passy, foram regulamentados pela Lei Mackau e, em contrapartida, a liberdade do ventre não foi estabelecida nas colônias francesas no processo de abolição gradual da escravidão, a qual viria a ocorrer durante a Revolução de 1848 e o estabelecimento da Segunda República.

Nas décadas de 1830 e 1840, enquanto os debates políticos e legislativos sobre o sistema escravista colonial se desenrolavam principalmente na França metropolitana – envolvendo homens do governo, a elite colonial e legisladores franceses –, mães escravizadas e libertas e advogados abolicionistas buscaram se amparar em uma legislação antiga para conquistar a liberdade de famílias escravizadas inteiras, como observamos nos casos impulsionados pelo *affaire Virginie*.<sup>49</sup> De maneira astuciosa, retomaram e reinterpretaram o Código Negro (1685), especificamente o artigo 47, que tinha o objetivo de incentivar a união canônica entre os escravos e evitar que as famílias fossem desmembradas. Em sociedades escravistas como Brasil e Cuba, a separação de famílias escravizadas, principalmente de mães e seus filhos impúberes, foi proibida em legislações instituídas tardiamente, nos processos de abolição gradual na segunda metade do século XIX.<sup>50</sup> Nas colônias francesas, em contrapartida, a fragmentação de famílias escravizadas em transações comerciais entre proprietários foi proibida desde a promulgação do édito de 1685.<sup>51</sup> Contudo, essa disposição era frequentemente desrespeitada pelos senhores de escravos nas possessões francesas.

Nesse sentido, a história de Virginie e de seus filhos nos tribunais franceses se tornou emblemática e abriu um caminho que seria trilhado por várias ações de liberdade nos anos finais de escravidão no mundo atlântico francês. Virginie era escrava da madame de Bellecourt, proprietária em Guadalupe, uma das colônias

---

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 276-279.

<sup>49</sup> CANELAS, Leticia. *Op. Cit.*, 2017, p. 286-316.

<sup>50</sup> COWLING, Camillia. *Op. Cit.*, p. 105-110; ARIZA, Marília. *Op. Cit.*, 2017, p. 37.

<sup>51</sup> Código Negro, 1685, Art. 47: Não poderão ser confiscados e vendidos separadamente, o marido e a mulher, e seus filhos impúberes, se estiverem sob o poder do mesmo senhor. Declaramos nulas as confiscações e vendas que assim forem feitas; [...] que ocorra nas alienações voluntárias, sob pena, contra aqueles que as fazem, de serem privados daquele ou daqueles que eles tenham mantido, que serão adjudicados aos compradores, sem que sejam obrigados a pagar qualquer valor suplementar. In: DURAND-MOLARD. *Op. Cit.*, p. 52.



francesas no Caribe. Em 1822, Bellecourt registrou seu testamento, no qual legava à Virginie sua liberdade, com a condição de que a servisse até sua morte. Quando sua senhora morreu, dez anos depois, Virginie tinha dois filhos, nascidos depois que o testamento havia sido feito: o mais novo, Simon, ainda estava sendo amamentado e a filha Amélie tinha seis anos. Virginie queria mantê-los consigo, mas eles permaneceram como escravos dos herdeiros de Bellecourt.<sup>52</sup> Nas colônias francesas, a manumissão concedida por um proprietário somente era considerada válida quando o liberto adquiria o título de alforria oficial emitido pela administração colonial.<sup>53</sup> Por isso, a alforria testamentária não poderia ser entendida como uma liberdade condicional, como ocorria no Brasil, muito menos ser acionada como uma brecha jurídica e utilizada estrategicamente por mães libertas e advogados em ações pela liberdade dos filhos que nasciam após a alforria da mulher ter sido legada em testamento.<sup>54</sup>

Embora sua ex-senhora tenha falecido em 1832, Virginie apenas obteve sua carta de alforria da administração colonial em fevereiro de 1834.<sup>55</sup> Ela insistiu que os filhos impúberes permanecessem com ela, mesmo que tivesse que pagar um aluguel aos senhores. Aparentemente, essa não era uma prática incomum nas colônias francesas do Caribe. No entanto, apesar de seus filhos serem muito novos, os proprietários das crianças acreditavam que elas não poderiam ficar com a mãe liberta nem mesmo temporariamente. Os herdeiros de Bellecourt alegaram que se os filhos de Virginie experimentassem as “vantagens” e as “doçuras” da liberdade, ao retornarem ao poder de seus senhores, na “idade da razão”, perceberiam a diferença entre uma condição e outra e se tornariam escravos indisciplinados, situação indesejável “à ordem pública das Colônias”.<sup>56</sup>

Apenas em 1837, Virginie ousou requisitar aos herdeiros Bellecourt a restituição de seus filhos por meio do sistema judiciário da colônia. Segundo Adolphe Gatine, Virginie invocou o artigo 47 do Código Negro desde o início de sua

---

<sup>52</sup> GATINE, Adolphe. *Op. Cit.*, p. 3.

<sup>53</sup> CANELAS, Letícia. *Op. Cit.*, 2017, p. 60-78.

<sup>54</sup> COWLING, Camillia. *Op. Cit.*, p. 110-113.

<sup>55</sup> SCHOELCHER, Victor. **Histoire de l'esclavage pendant les deux dernières années.** Deuxième partie. Paris: Pagnerre, 1847, p. 51.

<sup>56</sup> GATINE, Adolphe. *Op. Cit.*, p. 10.

apelação em um tribunal de primeira instância de Guadalupe. Seu caso seria julgado por esta corte somente um ano depois, em decisão de julho de 1838, quando o juiz deliberou que não se tratava de “uma venda da mãe sem os filhos”, como previsto pela lei, e que o caso de Virginie não deveria ser entendido sob “o pretexto de analogia”.<sup>57</sup>

Virginie não desistiu do processo e apresentou uma apelação à Corte de Cassação em Paris. Na decisão apresentada em 1º de março de 1841, o tribunal superior metropolitano se demonstrou favorável à apelação de Virginie sobre a liberdade de seus filhos, baseada no artigo 47 do Código Negro. Contudo, a ação de Virginie deveria ser novamente julgada em outro tribunal.

O caso de Virginie e de seus filhos passaria ainda por mais três julgamentos na metrópole — em outros dois tribunais, além da Corte de Cassação — entre 1841 e 1844. Depois do primeiro julgamento na Corte de Cassação, o processo foi encaminhado para a Corte Real de Bordeaux, localizada em uma cidade portuária da costa atlântica francesa dominada pelos interesses mercantis coloniais. O tribunal de Bordeaux poderia julgar o caso em seis semanas, mas pronunciou sua deliberação apenas quinze meses depois da decisão da Corte de Cassação (de março de 1841), quando à Virginie restava apenas sua filha Amélie, para quem solicitava a liberdade, pois Simon, com 12 anos de idade, havia falecido em poder dos seus senhores<sup>58</sup> — não há relatos claros sobre os motivos de sua morte. Além da separação, Virginie sofreria mais um fardo comum à experiência de mulheres escravizadas e libertas: o luto pela morte de seus filhos ainda impúberes.<sup>59</sup>

Em junho de 1842, a Corte de Bordeaux decidiu por um veredito semelhante ao tribunal de Guadalupe: o artigo 47 do Código Negro proibia a separação da mãe e dos filhos impúberes em caso de venda e confiscação de bens, mas poderiam ser separados se um ou outro fosse alforriado. Ademais, o procurador geral da Corte de Bordeaux argumentou que os senhores não alforriariam mais se tivessem que perder os filhos das escravas também – e vice-versa –, prejudicando as concessões

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 6-10.

<sup>58</sup> SCHOELCHER, Victor. *Op. Cit.*, p. 45-46.

<sup>59</sup> Sobre as experiências de mães escravizadas com o luto devido à morte de seus filhos, ver: TURNER, Sasha. The nameless and the forgotten: maternal grief, sacred protection, and the archive of slavery. **Slavery & Abolition**, v. 38, n. 2, p. 232-250, 2017.

de alforrias, objetivo inverso ao pretendido pelos abolicionistas. Esse argumento era, inclusive, usado pelos colonos, por seus delegados e pela imprensa que defendia os interesses coloniais e escravistas na metrópole. O procurador geral alegou, ainda, que se a decisão daquele tribunal favorecesse a demanda de Virginie comprometeria a economia das colônias, pois um grande número de escravos reclamaria suas liberdades, “se a nova teoria da Corte de Cassação viesse a prevalecer”.<sup>60</sup>

No entanto, Virginie novamente recorreu à Corte de Cassação contra as decisões dos tribunais de Guadalupe e de Bordeaux. Adolphe Gatine foi o advogado que representou os interesses de Virginie no tribunal de apelação. Em suas alegações, Gatine demonstraria que o artigo 47 do Código Negro era aplicável à situação vivida pela mãe liberta e seus filhos. Primeiramente, afirmou que de fato não houve uma venda propriamente dita, seja forçada ou voluntária, mas que ocorreu um legado de herança. Isso posto, ressaltou que a lei antiga não enunciava apenas os termos “venda” e “confiscação de bens”, mas também se referia de forma abrangente a “alienações voluntárias”, ou seja, a toda espécie de cessão de bens. Nesse sentido, de acordo com o artigo 711 do Código Civil em vigor na década de 1840, a herança era uma via de transmissão de bens. Consequentemente, segundo Gatine, conceder a alforria a uma escrava em um testamento certamente era uma forma de alienação de propriedade e, assim, a escrava liberta não poderia se separar de seus filhos.

De acordo com o advogado, se a herança fosse legada em benefício de um terceiro, não haveria nenhuma dúvida de que o legatário que adquirisse a propriedade sobre Virginie reclamaria também a posse sobre os filhos impúberes da escrava. Como a disposição do testamento foi feita em benefício de Virginie, a coisa legada e o legatário coincidiam; ela mesma havia adquirido a propriedade de seu corpo e poderia, da mesma forma que outros “herdeiros”, requisitar que seus filhos lhe fossem entregues, “como sendo inseparáveis de sua mãe”. Segundo Gatine, o Código Negro preconizava no artigo 47 de forma ampla o “princípio da indivisibilidade da família” (escrava), ao menos até a puberdade das crianças. A

---

<sup>60</sup> GATINE, Adolphe. *Op. Cit.*, p. 13.

questão era saber se este “princípio” deveria cessar assim que a mulher escravizada alcançasse uma condição melhor, como quando conquistava sua alforria.<sup>61</sup>

Essa interpretação da essência do artigo 47 do Código Negro como um *princípio da indivisibilidade da família* escravizada surgiu pela primeira vez nessa defesa de Gatine à causa de Virginie e seus filhos na Corte de Cassação em 1844. Nesse julgamento, o advogado abolicionista recorreu ao “direito natural” e ao “direito de pessoas” para aprofundar a definição do fundamento em questão, e utilizou a obra do jurista alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), *Droit de la nature et des gens*, capítulo “*Du pouvoir paternel*”,<sup>62</sup> do qual citou a passagem que afirma que “toda mulher se torna ao mesmo tempo mãe e senhora da criança que ela coloca no mundo”. Gatine argumentou, então, que o direito à maternidade era “um direito anterior àquele dos colonos das Antilhas, um direito inalienável, inviolável”. Nesse “direito sagrado”, estavam entremeados seus deveres e suas alegrias: a mãe deveria amamentar seus filhos, criá-los, protegê-los, velar sobre eles a todo momento. Segundo a interpretação de Gatine, no sentido do direito natural, os direitos e deveres da maternidade eram centrais na definição e na aplicação do princípio da indivisibilidade da família expresso no artigo 47 do Código Negro.<sup>63</sup>

Por fim, a Corte de Cassação sentenciou que a interpretação do artigo 47, sobre a indivisibilidade das famílias escravas, seria aplicável também no caso em que o senhor se despojasse de sua propriedade, mãe de um ou vários filhos impúberes, por meio da alforria, criando uma jurisprudência histórica, que influenciou outras ações de liberdade nos anos finais de escravidão nas colônias francesas. Assim, no último julgamento na Corte de Poitiers (França), em 1844, seguindo a jurisprudência estabelecida pelo tribunal superior, finalmente foi

---

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 6-9.

<sup>62</sup> Gatine não apresenta a referência completa da obra utilizada, mas há uma tradução do latim para o francês, traduzida por Jean Barbeyrac, publicada em 1706 (Amsterdã) e 1740 (Londres). PUFENDORF, Samuel von. *Le droit de la Nature et des gens ou systeme général des principes les plus importants de la morale, de la jurisprudence, et de la politique*. Tome premier. Amsterdam: Henri Schelte, 1706; Londres: J. Nours, 1740.

<sup>63</sup> GATINE, Adolphe. *Op. Cit.*, p. 8-9.

reconhecida a liberdade de Amélie, a filha de Virginie que havia sobrevivido, já com 18 anos.<sup>64</sup>

Como observado no caso de Virginie, o sistema judiciário das colônias era um dos primeiros obstáculos às famílias escravizadas que buscavam se unir em liberdade. Em um julgamento realizado nas colônias em 1842, sobre o caso da liberta Azède e seus filhos que permaneceram em cativeiro, o juiz acusou a mãe de preferir sua liberdade, tendo “violado os laços de família”. Por isso, Azède não teria o direito de reclamar a tutela de seus rebentos, pois havia se “separado voluntariamente” deles.<sup>65</sup> Observa-se nesse caso que o tribunal colonial utilizava a noção emergente de maternidade burguesa da forma que era conveniente ao domínio senhorial. Os deveres do ideal de maternidade eram salientados em detrimento da liberdade e do “direito natural” que ligava mães e filhos.

Durante os oito anos que decorreu o processo de Virginie (1837-1844), apenas uma outra apelação de natureza semelhante teria sido levada à Corte de Cassação.<sup>66</sup> No entanto, embora a jurisprudência criada no *affaire Virginie* tenha sido considerada subversiva nas colônias e contrária ao direito colonial, depois da árdua vitória de Virginie, mulheres escravizadas e libertas nas colônias procuraram aproveitar a conjuntura favorável para conseguir suas alforrias e/ou de seus filhos. Em 1847, Gatine listou vários processos de liberdade cujos resultados positivos decorriam do *Arrêt Virginie* e observa-se que em três anos (1844 – 1847), 34 famílias de Guadalupe e Martinica, contando um total de 120 indivíduos, foram beneficiadas pela jurisprudência criada pela Corte de Cassação. De acordo com Gatine, a cada dia aumentava mais o número de “liberdades do artigo 47”, resultando de julgamentos ou ainda de “resgates facilitados”. Algumas famílias escravas, cuja situação permitia a aplicação da interpretação do artigo 47, conseguiram negociar suas alforrias por intermédio do resgate forçado, regulamentado pela Lei Mackau de 1845, preferindo acertar um valor sobre suas

---

<sup>64</sup> GATINE, Adolphe. *Nombreuses libérations au cours de l'année judiciaire 1844-1845: Guadeloupe, Martinique, Guyane, Sénégal. Plaidoiries, mémoires et arrêts de cassation*. Paris: Ph. Cordier, 1845, p. 7-8; SCHOELCHER, Victor. *Op. Cit.*, p. 51-53.

<sup>65</sup> GATINE, Adolphe. *Op. Cit.*, 1844, p. 11.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 17.

liberdades que esperar o resultado de longos processos.<sup>67</sup> Segundo informações que havia obtido, Gatine estimava que o número de “liberdades do artigo 47” poderia chegar a 1200 alforrias naquele ano.<sup>68</sup> Em um “contexto em que a maternidade era alçada ao posto de representação máxima do devir feminino”,<sup>69</sup> aquelas mulheres pleitearam na justiça, por intermédio de advogados abolicionistas, o “direito sagrado” e “natural” da maternidade em liberdade.

Nos anos finais da escravidão no mundo atlântico francês, embora a implementação de novas leis emancipacionistas tenha permitido que famílias escravizadas e libertas conquistassem suas alforrias oficiais por meio de dispositivos jurídicos,<sup>70</sup> destaca-se o fenômeno de reinterpretção de uma lei antiga e tradicional nas arenas judiciárias. Isso permitiu que mulheres escravizadas e libertas, com o auxílio de advogados abolicionistas, reivindicassem seu direito e/ou de seus filhos à liberdade, de maneira surpreendente, pois nunca na história da escravidão francesa o artigo 47 do Código Negro havia sido abordado dessa forma. A análise das particularidades desse processo proporciona elementos que podem ser examinados sob uma perspectiva comparativa com as experiências femininas de luta pela alforria no Brasil, o que se observará no próximo tópico, sem deixar de lado as especificidades e a complexidade das lutas judiciárias de mulheres escravizadas em ambas as sociedades escravistas.

---

<sup>67</sup> CANELAS, Letícia G. *Op. Cit.*, 2017, p. 381-419.

<sup>68</sup> GATINE, Adolphe. **Causes de Liberté. Résultats de l'arrêt Virginie**. Paris: Ph. Cordier, 1847, p. 1-3.

<sup>69</sup> ARIZA, Marília B. *Op. Cit.*, p. 89.

<sup>70</sup> Antes da Lei Mackau (1845) mencionada no texto, ao longo da Monarquia de Julho na França, foram promulgadas outras leis que facilitaram o acesso à alforria individual ou de famílias escravizadas nas colônias. Uma lei de maio de 1831 aboliu a taxa administrativa que deveria ser paga por um registro de alforria oficial, que custava quase o valor de um escravo; a ordenação de 12 junho de 1832 visava facilitar os procedimentos de concessão de liberdade, principalmente de indivíduos que viviam formas de liberdade irregulares e precárias, como os “livres de savana” e “patrocinados”, legalmente considerados escravos; a ordenação de 11 de junho de 1839 estabeleceu que aqueles escravos e escravas que tinham alguma relação de parentesco (reconhecida e oficializada) com seus senhores ou senhoras deveriam ser alforriados; essa lei também garantia que se uma pessoa escravizada, com autorização de seu proprietário, se casasse legalmente com outra livre, teria direito a ser alforriada. Ver CANELAS, Letícia G. *Op. Cit.*, 2017, p. 266-285.

## Mulheres, legislação e acesso à liberdade no Brasil

No Brasil, não foram raras as vezes em que mulheres entraram na justiça para requererem suas liberdades e de suas famílias. Principalmente nas últimas décadas do século XIX, escravizadas, libertandas e libertas se utilizaram de pequenas brechas da legislação, assim como de uma conjuntura mais crítica ao sistema escravista, para levar seus proprietários aos tribunais, denunciar situações de cativeiro ilegal e exigir alguns poucos direitos, como o de comprar as suas liberdades, sobretudo a partir da lei do Ventre Livre.

Mesmo antes do processo de abolição gradual da escravidão, as mulheres escravizadas já buscavam as arenas do direito e o arbítrio do Estado para denunciar situações de escravização ilegal e conquistar a alforria, baseando-se em dispositivos legais ou no direito costumeiro. O caso da escravizada Liberata, analisado pela historiadora Keila Grinberg, ilustra uma situação cotidiana de negociação por liberdade entre proprietário e cativa. Em 1813, na província do Rio de Janeiro, Liberata reclamou em juízo o seu direito à manumissão devido à promessa de seu proprietário de alforriá-la por conta das relações ilícitas que mantinha com a mesma, o que resultou em dois filhos.<sup>71</sup> O cotidiano em cativeiro de Liberata era marcado por particularidades do seu gênero: ela era abusada sexualmente desde criança, também foi perseguida pela família senhorial por ciúme, além de ter vivenciado a gravidez e a maternidade. Apesar da sua reclamação em juízo, nenhum desses fatores da terrível vida de Liberata tiveram validade jurídica para a conquista de sua liberdade. Entretanto, por ter testemunhado graves crimes cometidos por seu senhor e sua filha, Liberata conseguiu conquistar sua alforria a partir de uma negociação privada entre ela e o seu proprietário, em um momento em que ela não poderia se apoiar em nenhuma lei emancipacionista.

Embora existam casos como o de Liberata, de escravizados que levaram seus senhores à justiça para requerer a liberdade, o número de ações de liberdade se intensificou a partir da segunda metade do século XIX no Brasil. Antes disso, os arranjos privados da alforria prevaleciam. Além de constituírem a parcela da

---

<sup>71</sup> GRINBERG, Keila. *Op. Cit.*, 2010.

população cativa mais libertada, as mulheres escravizadas podiam ser valorizadas de acordo com sua capacidade de reprodução. Segundo Enidelce Bertin, o princípio do *partus sequitur ventrem* é facilmente rastreável nas cartas de liberdade, e tanto proprietários como escravizadas possuíam alguma noção sobre o direito à liberdade do ventre antes mesmo do assunto ser pauta nos debates políticos.<sup>72</sup> O ventre das escravizadas era por vezes mencionado como um terreno à alçada de proprietários que buscavam assegurar a posse de crianças que nasceriam futuramente.

Uma outra possibilidade era libertar mães de acordo com a quantidade de filhos (trabalhadores) ‘fornecidos’ aos senhores. Analisando as cartas de liberdade da cidade de São Paulo ao longo século XIX, Enidelce Bertin expõe situações como a da cativa Josefa, de 60 anos, quem teve e criou nove filhos, e Catharina, libertada após ter 22 filhos, oito deles homens que ainda trabalhavam para o proprietário da mãe no momento em que ela foi alforriada.<sup>73</sup> Em 1868, Maria Inocência libertou a escravizada Delfina “por ter criado nove filhos, meus escravos” em seu testamento. A proprietária ainda estipulou em seu inventário que seus herdeiros libertassem as escravizadas desde que elas dessem “nove crias criadas”,<sup>74</sup> atrelando, assim, o futuro e a liberdade dessas mulheres à sua capacidade reprodutiva.

Após a Independência do Brasil, percorrendo todo o século XIX até a abolição, a necessidade de construir uma nação nos moldes liberais europeus gerou frequentes discussões legislativas sobre o sistema escravista.<sup>75</sup> Embora tenham existido tentativas de discutir a questão da escravidão, com sugestões de legitimar o direito de resgate por parte do cativo, prevaleceu a inviolabilidade ao direito de propriedade.<sup>76</sup> Segundo Hebe Mattos, “a manutenção da escravidão se

---

<sup>72</sup> BERTIN, Enidelce. Mulheres escravizadas, alforriadas e tuteladas: os difíceis caminhos para a plena liberdade. In: MACHADO, Maria Helena P.T, BRITO, Luciana da Cruz, VIANA, Iamara da Silva, GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Ventres Livres?:** Gênero, maternidade e Legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 283.

<sup>73</sup> BERTIN, Enidelce. *Op. Cit.*, 2004, p. 140-141.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> Cf. SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura. In: DOLHNIKOFF, Miriam (org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva. Projetos para o Brasil.** São Paulo: Cia das Letras: Publifolha, 2000, p. 3-14 e 23-43.

<sup>76</sup> Em 1817, Moniz Barreto ofereceu uma Memória a D. João sobre a questão, publicada em 1837; José Eloy Pereira da Silva em 1826, e Caetano Alberto Soares em 1845, também o fizeram. Além



tornaria o principal limite do pensamento liberal no Brasil, na chamada geração da Independência”.<sup>77</sup> Portanto, o trabalho escravo se manteve como um elemento contraditório no projeto de nação liberal moderna brasileira, baseado, principalmente, na teoria do direito à propriedade privada.

Um primeiro passo visando o fim da escravidão no Brasil a longo prazo foi a criação da lei 7 de novembro de 1831. Promulgada, principalmente, devido à pressão da Inglaterra, essa lei foi a primeira tentativa de acabar com a importação de africanos para o trabalho escravo no Brasil. O artigo 1º determinava que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.<sup>78</sup> De maneira contrária ao que previa a lei, essas pessoas trazidas da África não eram enviadas de volta para suas regiões de origem, mas os que eram apreendidos — conhecidos como africanos livres — cumpriam um período de trabalho obrigatório para particulares ou instituições públicas.<sup>79</sup> Os que nunca foram apreendidos eram mantidos em cativeiro ilegalmente. A ineficiência dessa lei em relação ao fim da importação de escravos é demonstrada pela estimativa de 760 mil africanos transportados para o Brasil entre 1831 e 1850, ano em que o tráfico intercontinental foi realmente cessado.<sup>80</sup>

Contudo, o regulamento de 1831 nunca foi revogado, e muitas mulheres escravizadas puderam utilizá-lo até o fim da escravidão para denunciar uma situação de cativeiro ilegal. Mulheres africanas traficadas ilegalmente, quando requeriam em juízo suas liberdades utilizando as determinações da lei de 1831, tinham a possibilidade de, em um mesmo processo, libertar a si mesmas e aos seus

---

disso, há o exemplo mais conhecido, o projeto de José Bonifácio de 1823 à Assembleia Constituinte. Todas essas propostas foram deixadas de lado. Ver: CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: leis costumeiras e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. **Revista Mexicana de Sociologia**, 1984, Año XLVI, nº2, p.47.

<sup>77</sup> MATTOS, Hebe Maria. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: José Murilo de Carvalho e Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (org.). **Repensando o Brasil dos Oitocentos**. Cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, p. 351.

<sup>78</sup> BRASIL, Lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html). Acesso em: 03/09/2021.

<sup>79</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direito e Justiça no Brasil**, Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006, p. 131.

<sup>80</sup> AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direito e Justiça no Brasil**, Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006, p. 211-212.

filhos. Isso porque, caso a denúncia de ilegalidade da escravidão fosse deferida pelo juiz competente, os filhos dessas africanas teriam nascido de ventre livre, merecendo a liberdade também. Esse foi o caso do processo da africana Mariana, na cidade de Jacareí, Vale do Paraíba paulista.<sup>81</sup> Em 1883, junto ao seu marido, Mariana reclamou sua liberdade, alegando ter sido traficada para o Brasil após a lei de 1831. Caso Mariana tivesse ganhado a ação, não só ela, mas as suas duas filhas, de 29 e 21 anos, teriam se libertado da escravidão, e o proprietário, assim como o próprio sistema escravista, teriam perdido não só trabalhadoras, mas também reprodutoras da escravidão. Mariana e sua família continuaram injustamente no cativeiro devido à falta de provas de sua denúncia.

Tendo em vista que a lei de 1831 nunca estancou efetivamente a principal fonte de abastecimento da mão de obra cativa, em 1850, tornou-se possível entrever o fim do sistema escravista brasileiro com o fechamento do tráfico intercontinental. De maneira insuficiente, o tráfico interno de pessoas escravizadas e o crescimento vegetativo — ou seja, a reprodução de novos indivíduos escravizados através dos corpos das mulheres cativas — passaram a ser a única maneira de manter a exploração do trabalho escravo.

A discussão sobre abolição da escravidão no Brasil se tornara premente depois da emancipação nos Estados Unidos, promulgada durante a Guerra Civil, e o desenvolvimento do debate na Espanha acerca de medidas gradualistas para a abolição da escravidão em Cuba e Porto Rico.<sup>82</sup> Na década de 1860, o Instituto de Advogados Brasileiros procurou discutir medidas convenientes para emancipar as pessoas escravizadas, a partir da problematização do cotidiano escravo — principalmente feminino —, mas mantendo como prioridade a integridade do direito à propriedade privada.<sup>83</sup> Em abril de 1867, sob a solicitação do Presidente do Gabinete do Império, o Conselho de Estado se reuniu para discutir questões acerca da abolição da escravidão no Brasil. A liberdade do ventre foi o fundamento central, e mais polêmico, das propostas apresentadas pelo Visconde de São Vicente,

---

<sup>81</sup> Arquivo Público e Histórico de Jacareí, Manutenção de Liberdade, caixa 71, pasta 14, 1883.

<sup>82</sup> YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda abolição, 1861-1880**. [Tese de Doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019, p. 118-135.

<sup>83</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas, SP: Editora da Unicamp/ centro de pesquisa em história social da cultura, 2001, p.73.

cuidadosamente refutado pela maioria dos conselheiros.<sup>84</sup> Apesar da defesa dos interesses senhoriais, essas discussões e as leis que seriam aprovadas no âmbito da política de emancipação gradual, abriram precedentes para que mulheres escravizadas percebessem a conjuntura favorável, e exigissem direitos e liberdade. Segundo Joseli Mendonça, “os senhores vinham sentando no banco dos réus e estavam sendo colocados lá por seus escravos, muitas vezes sob o argumento de que exerciam sobre eles uma propriedade ilegal”.<sup>85</sup>

Um dos principais dispositivos da política emancipacionista foi a lei de 28 de setembro de 1871, a qual estipulava a libertação do ventre cativo, última fonte de reposição da mão de obra escravizada. O seu primeiro artigo determinava que “os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”.<sup>86</sup> Entretanto, antes que pudessem viver suas vidas em liberdade, devido a um mecanismo indenizatório da lei, as crianças deveriam prestar serviços aos proprietários das mães até a idade de vinte e um anos, ou os senhores poderiam transferir sua tutela ao Estado pelo valor de 600 mil réis, o que acontecia com pouca frequência. Embora tivesse o objetivo de abolir gradualmente a escravidão, considerando que a Abolição ocorreu dezessete anos depois da promulgação da Lei do Ventre Livre, os ingênuos nascidos depois de 1871 não gozaram efetivamente da liberdade antes do fim do sistema escravista.

Apesar dessa ineficácia da lei, é importante destacar que tal legislação extinguiu o princípio do *partus sequitur ventrem*, que sustentou o sistema escravista por séculos, pois libertou o ventre da mulher escravizada. Ademais, a sua elaboração manifesta um reconhecimento simbólico do papel da mulher escravizada enquanto mãe em cativeiro e como futura mãe de uma população livre.<sup>87</sup> Esse discurso, também muito utilizado pelo movimento abolicionista,<sup>88</sup> não

---

<sup>84</sup> CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Cia. das Letras, 2003, p. 140-142.

<sup>85</sup> MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na justiça. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p.83.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 03/09/2021.

<sup>87</sup> Cf. ARIZA, Marília B.A. Ventre, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). In: MACHADO, Maria Helena P.T, BRITO, Luciana da Cruz, VIANA, Iamara da Silva, GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Ventres Livres?**: Gênero, maternidade e Legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 19-40.

<sup>88</sup> Cf. COWLING, Camillia, *Op. Cit.*, 2013.

mudou efetivamente o cotidiano de privação materna de mulheres em cativo. Contudo, ele serviu de ferramenta para que elas lutassem por suas liberdades e de seus filhos.

A Lei do Ventre Livre ofereceu algumas brechas legais para que mulheres recorressem à justiça com o intuito de denunciar uma situação em que tinham direito à liberdade. A partir dessas denúncias, o Estado intervinha no poder senhorial de decisão sobre a manumissão de cativos, e acabava com o poder exclusivo dos proprietários sobre as libertações das pessoas escravizadas. Apesar dessas brechas, as determinações da lei de 1871, assim como outras legislações emancipacionistas, não deixaram de priorizar a indenização dos proprietários.

O artigo 4º da Lei do Ventre Livre garantia o direito à formação de pecúlio e compra de alforrias pelos próprios escravizados. Para pleitear a liberdade, era preciso depositar em juízo um valor que se aproximasse do preço da manumissão. Caso essa quantia não fosse acordada com o proprietário, uma ação de arbitramento seria iniciada, e o Estado seria responsável por determinar o valor justo de alforria da requerente. Em 1879, na cidade de Taubaté, Joaquina, escravizada do Tenente Coronel Francisco Gomes Vieira e Silva, depositou a quantia de 200 mil réis para tratar de sua libertação, e justificou o baixo valor oferecido devido a sua idade avançada.<sup>89</sup>

Esta lei de 1871 também obrigava que todos os proprietários do Império, em períodos pré-determinados, matriculassem os seus cativos, e os que não fossem matriculados por seus senhores até um ano após o encerramento do período de registro, seriam considerados libertos. Por conta da resistência à ingerência do Estado em seu domínio senhorial, muitos proprietários deixaram de matricular seus escravizados, oferecendo uma brecha de libertação que, de fato, foi utilizada por mulheres escravizadas para requererem em juízo suas alforrias. Em 1876, em Taubaté, no Vale do Paraíba paulista, Francisca se retirou da casa dos seus proprietários, pois, sabendo que não havia sido matriculada em tempo competente, julgou-se livre. Apesar do discernimento de Francisca sobre seu

---

<sup>89</sup> Arquivo Histórico Dr. Félix Guisard Filho, Exibição de pecúlio, Caixa *Processos Cívís (1878-1879)*. Cartório 1º ofício, 1879.

direito, sua atitude não teve êxito, já que, exibindo uma carta de liberdade, os proprietários da requerente provaram que sua matrícula era desnecessária por se tratar de um caso de liberdade condicional.<sup>90</sup>

Mais de uma década após a promulgação da lei do Ventre Livre, a lei Saraiva-Cotegipe, de 1885, determinou a padronização do valor dos escravos por faixa etária, convocou uma nova matrícula e estabeleceu a libertação dos escravizados a partir dos 60 anos.<sup>91</sup> A indenização dos proprietários era garantida pela obrigatoriedade do trabalho forçado por três anos. Além disso, mesmo depois do cumprimento do prazo de três anos de serviço, os libertos permaneciam em companhia dos seus antigos proprietários, trabalhando de acordo com suas capacidades, com a justificativa de receberem em troca cuidados e proteção.<sup>92</sup> Portanto, não só os proprietários eram indenizados pela alforria dos cativos, como não perdiam de fato o poder sobre a força de trabalho dos sexagenários. Apesar disso, algumas mulheres utilizaram a lei Saraiva-Cotegipe para barganhar o valor de sua alforria. Em 1885, na cidade de Taubaté, a liberta Rufina, de 64 anos, iniciou uma ação de arbitramento para oferecer 25 mil réis pelos anos que ela, alforriada pela Lei Saraiva-Cotegipe, ainda tinha que cumprir de serviço obrigatório.<sup>93</sup>

Esses dispositivos mencionados, apesar de não possibilitarem a libertação em massa das pessoas escravizadas no Brasil, viabilizaram pequenas oportunidades para pessoas escravizadas lutarem por suas liberdades e de suas famílias nas arenas do sistema judiciário, além de confrontar a hegemonia do poder senhorial. Considerando especialmente a utilização dessas brechas legais por mulheres escravizadas, suas ações pela liberdade, ainda que individualmente pequenas, foram cumulativamente significativas, e ajudaram a moldar o curso da emancipação. Tendo em vista que os corpos dessas mulheres eram duplamente explorados, na produção e na reprodução da riqueza escravista, quando

---

<sup>90</sup> Arquivo Histórico Dr. Félix Guisard Filho. Auto de Busca. Caixa *Escravos: processos (1827-1895)*, 1876.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 08/09/2021.

<sup>92</sup> MENDONÇA, Joseli Nunes, *Op. Cit.*, 2001, p. 45-46.

<sup>93</sup> Arquivo Histórico Dr. Félix Guisard Filho. Arbitramento. Caixa *Escravos (1885-1895): Sizas*, 1886.

desafiavam seus senhores, elas também desafiavam duplamente o sistema escravista.<sup>94</sup>

### Considerações finais

Embora não seja possível determinar com exatidão o período inicial em que as ações de liberdade passaram a ocorrer nas Américas, a historiografia vem mostrando que elas se intensificaram ao longo do século XIX, notadamente no Brasil. É possível também que elas sejam fruto da mudança observada nos discursos relativos à escravidão a partir da segunda metade do século XVIII, em que preceitos morais e humanitários foram evocados em favor dos escravizados e a instituição escravista passou a ser compreendida como algo imoral e desumano. Neste contexto, as discussões se voltaram para a implementação de políticas ‘mais humanas’, a maioria delas destinadas às mulheres escravizadas. Isso porque o tráfico era visto como um fator de estímulo à crueldade de senhores e administradores que, por terem mão de obra abundante à sua disposição, não se importavam com a vida dos escravizados. Por este raciocínio, era preciso acabar com o comércio ‘imoral’. Em contrapartida, as “melhorias” na condição dos escravizados tinham como objetivo principal estimular sua reprodução natural.<sup>95</sup>

Nessa toada de crescentes críticas ao escravismo, o gênero adquire uma importância central nos discursos do movimento abolicionista, e as mulheres escravizadas passam a ser representadas como vítimas que tiveram seus ‘direitos femininos’ negados pela escravidão, exemplos máximos da crueldade escravista.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> MACHADO, Maria Helena P. T. Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade?. In: LIMA, Ivana Stolze, GRINBERG, Keilas, Reis, Daniel Aarão (orgs.). **Instituições Nefandas: o fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia.** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2018, p. 329.

<sup>95</sup> TURNER, Sasha. **Contested Bodies.** Pregnancy, Childrearing, and Slavery in Jamaica. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. 2017.

<sup>96</sup> O desenvolvimento da ideologia das esferas separadas e os ideais de feminilidade e domesticidade foram cruciais para que mulheres escravizadas passassem a ser representadas como mulheres (mães e esposas) cujos ‘direitos femininos’ haviam sido negados pelo sistema escravista. O discurso/propaganda abolicionista e as políticas de abolição gradual, a partir do final do século XVIII, convergiam para um mesmo lugar: localizando a mulher negra escravizada e os atributos da feminilidade como eixo principal. Ver: PASSARINI SOUSA, Caroline. **Partus sequitur ventrem: reprodução e maternidade no estabelecimento da escravidão e abolição nas Américas até a primeira metade do século XIX.** [Dissertação de mestrado] Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2021, p.89-91.

Ao enfatizar o sofrimento da mulher escravizada, era preciso atentar para o fato de que a reprodução da escravidão acontecia através dos corpos dessas mulheres. Uma das formas de acabar com o sistema escravista era invalidar o *partus sequitur ventrem* e interromper o nascimento de escravizados. No fim do século XVIII, as primeiras experiências emancipacionistas passam a decretar a liberdade dos ventres escravos, influenciadas pelos debates abolicionistas.<sup>97</sup>

As mulheres escravizadas foram alçadas ao centro do processo emancipatório e, mais uma vez, a legislação teve como centro seus corpos. Por quase um século, entre 1780 e 1871, diversos países derrogaram o princípio estruturante da escravidão.<sup>98</sup> As *Leis de Ventre Livre* inundaram o continente americano de norte a sul, e além de libertar os filhos nascidos de mulheres escravizadas, estabeleceram uma série de regras cuja função era facilitar o acesso à liberdade. Apesar das inúmeras críticas feitas a essas legislações pelo número relativamente baixo de pessoas libertadas,<sup>99</sup> a historiografia vem mostrando que os sujeitos escravizados, e sobretudo as mulheres, utilizaram todas as provisões e brechas possíveis para conseguir suas liberdades e de seus filhos.

Camillia Cowling afirma que as mulheres eram mais propensas que os homens a buscarem as alforrias para seus parentes, particularmente para seus rebentos, como uma parte fundamental de suas lutas judiciárias. Essa predominância ocorria, em parte, devido ao princípio do *partus sequitur ventrem*, que garantia o registro escrito da relação de parentesco entre mães e filhos, documentação que pôde ser acionada quando as legislações das sociedades escravistas e os discursos abolicionistas sobre maternidade começaram a oferecer alguma proteção teórica contra a separação das famílias. Essas ferramentas jurídicas e discursivas possibilitaram que as mulheres recorressem ao sistema judiciário para unir as famílias na liberdade mais frequentemente do que os homens.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> PASSARINI SOUSA, Caroline. *Op. Cit.*, 2021b, p.129.

<sup>98</sup> PASSARINI SOUSA, Caroline. *Op. Cit.*, 2021a.

<sup>99</sup> CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888**. Civilização, 1975; COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Editora UNESP. 5.ed. 2010.

<sup>100</sup> COWLING, Camillia. *Op. Cit.*, p. 138-142.

Por um lado, a análise de ações de liberdade, que transcorreram das colônias caribenhas à França metropolitana, revela os obstáculos intensos e persistentes que eram enfrentados pelas mulheres e suas famílias: a hegemonia e o poder dos senhores brancos sobre a administração e o sistema judiciário das colônias – e mesmo sobre alguns tribunais na metrópole –; a longa duração dos processos de liberdade; o investimento financeiro tanto na compra da alforria como para pagar as custas processuais; a separação entre as mães e seus rebentos; o luto pela morte de filhos que morriam antes que a família se unisse em liberdade. Por outro lado, a maternidade, as relações familiares, a conquista e o reconhecimento da liberdade se revelaram experiências fundamentais para aquelas pessoas que viviam sob o jugo da escravidão.

As experiências observadas nos processos que envolveram escravidão, gênero e direito à alforria, demonstram tanto a complexidade quanto a importância das redes de solidariedade e de atuação política em torno das ações que envolveram mães e filhos, escravizados e libertos, assim como o papel fundamental exercido por curadores, advogados e abolicionistas. No momento de aprofundamento das tensões envolvendo a abolição gradual, a reprodução da escravidão e a maternidade se estabeleceram como tema fundamental de disputas sociais em torno dos direitos de cidadania e dos significados da emancipação conquistada por mulheres e seus filhos. Conforme demonstramos neste artigo, esse processo ocorreu de maneira similar em diferentes sociedades escravistas do mundo atlântico no século XIX, mas com suas idiossincrasias, como observado nas colônias francesas do Caribe e no Brasil imperial.

### Referências bibliográficas

ALFONSO X. **Las Siete Partidas**. Biblioteca Virtual Universal. Disponível em: <https://www.biblioteca.org.ar/libros/130949.pdf>. Acesso em: 07/10/2021.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)**. [Tese de doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2017.



\_\_\_\_. Ventre, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). *In*: MACHADO, Maria Helena P.T, BRITO, Luciana da Cruz, VIANA, Iamara da Silva, GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Ventres Livres?:** Gênero, maternidade e Legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 19-40.

AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. *In*: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), **Direito e Justiça no Brasil, Campinas**, SP: Editora Unicamp, 2006.

BERBEL, Márcia R; MARQUESE, Rafael de B.; PARRON, Tâmis. **Escravidão e Política:** Brasil e Cuba, c.1790-1850. São Paulo: Editora Hucitec/Fapesp, 2010.

BERTIN, Enidelce. **Alforrias na São Paulo do Século XIX:** Liberdade e dominação. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2004.

\_\_\_\_. Mulheres escravizadas, alforriadas e tuteladas: os difíceis caminhos para a plena liberdade. *In*: MACHADO, Maria Helena P.T, BRITO, Luciana da Cruz, VIANA, Iamara da Silva, GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Ventres Livres?:** Gênero, maternidade e Legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 277-296.

CANELAS, Letícia Gregório. “Eles não são livres, e eles não tem senhores; eles não são escravos, e eles não são cidadãos”: liberdade precária e clandestina no Caribe Francês (Martinica, século XIX). *In*: SECRETO, Maria Verónica; FREIRE, Jonis (orgs.). **Formas de liberdade:** gratidão, condicionalidade e incertezas no mundo escravista nas Américas. Rio de Janeiro: Mauad X, Faperj, 2018, p. 43-70.

\_\_\_\_. **Escravidão e liberdade no Caribe Francês:** a alforria na Martinica sob uma perspectiva de gênero, raça e classe (1830-1848). [Tese de doutorado], Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, 2017.

\_\_\_\_. O ventre entre a escravidão e a emancipação: Projeto Passy e a abolição gradual no mundo atlântico francês. *In*: MACHADO, Maria Helena; BRITO, Luciana; VIANA, Iamara; GOMES, Flávio. (Org.). **Ventres Livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 233-254.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis:** historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHAVES MALDONADO, María Eugenia. “Paternalismo, iluminismo y libertad. La vigencia de la Instrucción esclavista de 1789 y su impacto en la sociedad colonial”. *In*: **Historia y Sociedad**, Medellín, n. 21, dic. 2011.

CONRAD, Robert, **Últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Editora UNESP. 5.ed. 2010.

COWLING, Camillia. **Concebendo a Liberdade**: mulheres de cor, gênero e abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

\_\_\_\_\_. O fundo de emancipação “Livro de Ouro” e as mulheres escravizadas: gênero, abolição e os significados da liberdade na Corte, anos 1880. *In*: GOMES, Flávio, FARIAS, Juliana Barreto e XAVIER, Giovana (orgs.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012, p. 214-227.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: leis costumeiras e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. **Revista Mexicana de Sociologia**, 1984, Año XLVI, nº2, p.45-61.

DAVIS, David Brion. **O Problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

DURAND-MOLARD. **Code de la Martinique, contenant les Actes Législatifs de la Colonies**. Saint-Pierre, Martinique: Jean-Baptiste Thounens: 1807, Tomo 1.

ELISABETH, Léo. The French Antille. *In*: David W. Cohen & Jack P. Greene (orgs.). **Neither Slave Nor Free**: the Freedman of African Descent in the Slave Societies of the New World. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972, p. 134-171.

GATINE, Adolphe. **Causes de Liberté. Résultats de l'arrêt Virginie**. Paris: Ph. Cordier, 1847.

\_\_\_\_\_. **Procès Virginie, de la Guadeloupe**: plaidoirie et arrêt de cassation, 22 novembre 1844. Paris: Imprimerie de Ph. Cordier, 1844.

GRINBERG, Keila. “Alforria, direito e direitos no Brasil e Estados Unidos”. *In*: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 27, 2001, p. 63-83.

GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e Liberdade nas Américas**. São Paulo: Editora FGV, 2013.

\_\_\_\_\_. **Liberata**: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20/08/2021.

ISMARD, Paulin; ROSSI, Benedetta; VIDAL, Cécile (orgs.). **Les mondes de l'esclavage**: une histoire comparée. Paris: Seuil, 2021.

JENNINGS, Lawrence C. **La France et l'abolition de l'esclavage, 1802-1848**. Paris: André Versaille, 2010.

LARA, Silvia Hunold. "Legislação sobre Escravos Africanos na América Portuguesa". In: José Andrés-Gallego (coord). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000.

MACHADO, Maria Helena P.T.; ARIZA, Marília B.A. "Escravas e libertas na cidade: experiências de trabalho, maternidade e emancipação em São Paulo (1870-1888)". In: BARONE, Ana e RIOS, Flávia (org.). **Negros nas Cidades Brasileiras (1890-1950)**. São Paulo: Editora Intermeios, 2019.

\_\_\_\_\_. Escravizadas, libertandas e libertas: qual liberdade?. In: LIMA, Ivana Stolze; GRINBERG, Keila; REIS, Daniel Aarão (orgs.). **Instituições Nefandas: o fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2018.

\_\_\_\_\_. "Mulher, Corpo e Maternidade". In: **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. 50 textos críticos, ed. Lilia Moritz Schwarz e Flávio dos Santos Gomes. São Paulo, Cia das Letras, 2018, p. 334-340.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), **Direito e Justiça no Brasil**, Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MATTOS, Hebe Maria. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: José Murilo de Carvalho e Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (org.). **Repensando o Brasil dos Oitocentos**. Cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009.

MENDONÇA, Joseli Nunes, **Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na justiça**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington: Indiana University Press, 2001.

MORGAN, Jennifer L. "Partus sequitur ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery". In: **Small Axe: A Caribbean Journal of Criticism**, Mar. 2018, v. 22 n. 1 (55). p. 1-17.

PASSARINI SOUSA, Caroline. As primeiras experiências de ventre livre no mundo atlântico: norte dos Estados Unidos e América Latina (1780-1842). In: MACHADO,

Maria Helena; BRITO, Luciana; VIANA, Iamara; GOMES, Flávio. (Org.). **Ventres Livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora Unesp, 2021a, p. 167-188.

\_\_\_\_. ***Partus sequitur ventrem***: reprodução e maternidade no estabelecimento da escravidão e abolição nas Américas até a primeira metade do século XIX". [Dissertação de mestrado] Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2021b.

PEABODY, Sue. Négresse, Mulâtresse, Citoyenne: Gender and Emancipation in the French Caribbean, 1650-1848. In: SCULLY, Pamela & PATON, Diana. **Gender and slave emancipation in the Atlantic world**. Durham/London: Duke University Press, 2005, p. 56-78.

\_\_\_\_. **"There are no slaves in France"**. The political culture of race and slavery in the Ancien Régime. New York: Oxford University Press, 1996.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP: Editora da Unicamp/ centro de pesquisa em história social da cultura, 2001.

PEREIRA, Paulo Henrique R. **Instabilidades da propriedade sobre o ventre escravizado na América colonial**. In: 10<sup>o</sup> Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2020.

RIVIÈRE, Alix. "Directing the Upcoming Generation's Mind in the Right Direction": enslaved children in the French Emancipation Project in Martinique, 1835-1848. **Histoire Sociale / Social History**, v. 53, n. 107, p. 91-112, maio/2020, p 107-109.

SCHOELCHER, Victor. **Histoire de l'esclavage pendant les deux dernières années**. Deuxième partie. Paris: Pagnerre, 1847.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura. In: DOLHNIKOFF, Miriam (org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva. Projetos para o Brasil**. São Paulo: Cia das Letras: Publifolha, 2000.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão**: a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2013.

SILVA, Patricia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). [Dissertação de Mestrado]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010.

TANNENBAUM, Frank. **Slave and Citizen**. New York: Alfred A. Knopf, 1946.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **“Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas”**: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (século XIX). [Tese de doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2018.

TOMICH, Dale. **Slavery in the circuit of sugar**: Martinique and the World economy, 1830-1848. Baltimore: John Hopkins University, 1990.

TURNER, Sasha. **Contested Bodies**. Pregnancy, Childrearing, and Slavery in Jamaica. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. 2017.

\_\_\_\_. The nameless and the forgotten: maternal grief, sacred protection, and the archive of slavery. **Slavery & Abolition**, v. 38, n.2, p. 232-250, 2017

YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda abolição, 1861-1880**. [Tese de Doutorado], Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019.

Recebido: 12/12/2021  
Aprovado: 15/03/2022